



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

PROJETO DE LEI Nº 003/2026

PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A
INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS
EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE (APP), NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Vereador Branco da Penal, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Mateus/ES, diretrizes para incentivo à instalação de placas informativas em Áreas de Preservação Permanente (APP), com finalidade educativa, ambiental e preventiva.

Art. 2º As placas informativas deverão conter, preferencialmente, as seguintes informações:

- I – caracterização da área como Área de Preservação Permanente (APP);
- II – fundamentação legal da proteção ambiental;
- III – importância da área para o equilíbrio ecológico, proteção dos recursos hídricos, da fauna e da flora;

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 003/2026

IV – vedação de ações que causem degradação ambiental;

V – orientações sobre preservação, uso consciente e responsabilidade ambiental;

VI – canais oficiais para denúncias de infrações ambientais.

Art. 3º A instalação das placas de que trata esta Lei observará, quando houver viabilidade técnica, administrativa e orçamentária, critérios definidos pelo Poder Executivo, respeitada integralmente a legislação ambiental vigente.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer no âmbito das políticas públicas ambientais já existentes, não gerando, por si só, obrigação de execução imediata nem criação automática de despesas ao Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, cooperações técnicas ou termos de apoio com órgãos ambientais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, consórcios públicos e iniciativa privada, com finalidade exclusivamente educativa e ambiental.

Art. 6º As placas poderão conter, a critério do Poder Executivo, linguagem acessível, recursos visuais ilustrativos e elementos educativos, visando facilitar a compreensão pela população.

Art. 7º Sempre que possível, as ações decorrentes desta Lei deverão ser integradas a projetos de educação ambiental já existentes no Município, especialmente junto à rede pública de ensino.

Art. 8º A fiscalização ambiental continuará sendo exercida pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, não sendo esta Lei criadora de novas atribuições, penalidades ou sanções.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 003/2026

Art. 9º O Poder Executivo poderá, quando julgar oportuno, divulgar relatórios informativos sobre ações educativas realizadas no âmbito desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

BRANCO DA PENAL
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2026

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura tem por objetivo estabelecer diretrizes para a instalação de placas informativas em Áreas de Preservação Permanente (APP) no Município de São Mateus/ES, como instrumento de educação ambiental, prevenção de danos ao meio ambiente e fortalecimento da consciência coletiva.

As Áreas de Preservação Permanente exercem papel essencial na proteção dos recursos hídricos, contenção de processos erosivos, preservação da biodiversidade, regulação climática e garantia da qualidade de vida da população. Todavia, a falta de informação clara e acessível ainda contribui para a ocorrência de infrações ambientais nessas áreas.

A utilização de placas informativas com caráter educativo, preventivo e orientador é uma medida de baixo custo, alto impacto social e grande alcance pedagógico, capaz de reduzir práticas irregulares como o descarte de resíduos, desmatamento, ocupações indevidas, queimadas e poluição de cursos d'água.

O Projeto foi elaborado com absoluto respeito à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Espírito Santo e ao princípio da separação dos poderes, pois não impõe obrigações administrativas diretas ao Poder
Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 003/2026

Executivo, não cria despesas obrigatórias, nem estabelece sanções, limitando-se a traçar diretrizes orientadoras.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de elevado interesse público, ambiental, social e educativo, que fortalece a política de preservação ambiental e contribui para a construção de uma cidade mais consciente, sustentável e comprometida com as futuras gerações.

Diante de sua relevância, espera-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

BRANCO DA PENAL
Vereador



Processo: 3196/2025 - Projeto de Lei nº 43/2025

Fase Atual: Analisar Minuta

Ação Realizada: Solicitar Elaboração de Parecer

Próxima Fase: Elaborar Parecer

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga e nem conexa a constante do presente Processo, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 5 de janeiro de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, *data da assinatura eletrônica.*

Processo Administrativo nº 3196/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei de autoria do Vereador Branco da Penal**, que **dispõe sobre diretrizes para a instalação de placas informativas em Áreas de Preservação Permanente (APP) no âmbito do Município de São Mateus/ES**, com finalidade educativa, preventiva e de conscientização ambiental.

O projeto estabelece orientações gerais, define conteúdo informativo mínimo das placas, prevê a integração com políticas públicas ambientais existentes e autoriza, de forma facultativa, a celebração de parcerias pelo Poder Executivo, sem impor obrigações imediatas ou criação de despesas obrigatórias.

É o relatório do necessário.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui natureza **estritamente opinativa**, nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal** e da **Lei Orgânica do Município**, cabendo a esta Procuradoria analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição, sem adentrar no mérito político ou de conveniência administrativa.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

A matéria objeto da proposição insere-se na **competência legislativa municipal**, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem a proteção ambiental, a educação ambiental e a conscientização da população acerca das normas de preservação ecológica, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Do ponto de vista da **iniciativa legislativa**, verifica-se que o projeto **não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, uma vez que **não cria cargos, não impõe obrigações diretas, não determina execução imediata, não institui sanções e não gera despesas obrigatórias**, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e autorizações de caráter facultativo.

Dessa forma, afasta-se eventual violação ao princípio da separação dos poderes.

Sob o **aspecto material**, a proposição encontra respaldo na legislação ambiental vigente e nos **princípios da prevenção, educação ambiental e interesse público**, contribuindo para a proteção das Áreas de Preservação Permanente, as quais possuem função ambiental essencial, conforme reconhecido pela legislação federal e pela jurisprudência pátria.

No que tange à **técnica legislativa**, o texto apresenta redação clara, objetiva e sistematizada, com dispositivos que guardam coerência entre si, além de conter cláusula expressa afastando a criação de novas despesas obrigatórias e a interferência indevida na organização administrativa do Executivo, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 8º do projeto.

Ressalte-se, ainda, que o projeto preserva a competência dos órgãos ambientais já existentes, não alterando o regime de fiscalização nem criando novas penalidades, o que reforça sua regularidade jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei analisado é formal e materialmente constitucional**, não apresentando vícios de iniciativa, legalidade ou técnica legislativa.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei**, por atender aos princípios da legalidade, separação dos poderes, interesse público e proteção ambiental, podendo seguir seu regular processamento no âmbito desta Casa Legislativa.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que submetemos a apreciação.

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025

OAB/ES nº 37.136





Processo: 3196/2025 - Projeto de Lei nº 43/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Parecer Elaborado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **GABINETE DA PRESIDENCIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, o **Parecer Jurídico** desta Procuradoria acerca do **Projeto de Lei de autoria do Vereador Branco da Penal**, que dispõe sobre diretrizes para a instalação de placas informativas em Áreas de Preservação Permanente (APP) no âmbito do Município de São Mateus.

No referido parecer, concluiu-se pela **regularidade constitucional, legal e regimental da proposição**, inexistindo óbices jurídicos ao seu prosseguimento.

Diante disso, **sugere-se a leitura da matéria em Plenário** e, na sequência, o **encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, bem como à **Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa, Controle e Proteção Animal**.

É o que cabia a esta Procuradoria manifestar, por ora.

Atenciosamente,

São Mateus-ES, 6 de janeiro de 2026.

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO
SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO

3.751.186

Tramitado por: JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO - SUBPROCURADOR GERAL LEGISLATIVO





Processo: 3196/2025 - Projeto de Lei nº 43/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Parecer Elaborado
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para a leitura da matéria em Plenário na sessão ordinária do dia 02/02/2026 e, na sequência, o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, bem como à Comissão de caminhodução, Cultura, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa, Controle e Proteção Animal.

São Mateus-ES, 7 de janeiro de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

